

**Processo n.:** @PCP 17/00166767

**Assunto:** Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

**Responsáveis:** Aldomir Roskamp

**Procurador:** Alexandre Dorta Canella

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Monte Castelo

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 1062/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação da Prestação de Contas do Prefeito, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 93, I, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto em face do Parecer Prévio nº 0258/2017, proferido nos autos nº @PCP 17/00166767, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o referido Parecer Prévio, que passa a ter a seguinte redação:

*“6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Monte Castelo a **Rejeição** das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, em face da seguinte restrição:*

*6.1.1. Assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, segregadas em Despesas Ordinárias no montante de R\$ 1.573.117,31 e Despesas Vinculadas de R\$ 81.924,40, evidenciando o descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 9.1.1. do **Relatório DMU n.1927/2017**).*

*6.2. **Ressalva** as seguintes restrições apuradas pela Instrução Técnica:*

*6.2.1 déficit de execução orçamentária, da ordem de R\$ 1.470.788,24, representando 6,06% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 546.752,13, resultando um déficit orçamentário de 3,80%, incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 9.1.3 do Relatório DMU);*

*6.2.2 déficit financeiro da ordem de R\$ 924.036,11, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,81% da Receita Arrecadada do Município, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável conforme arts. 1º, §1º, e 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 (item 9.1.4 do Relatório Técnico DMU).*

*6.3. **Recomenda** ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.2 e 9.1.5 a 9.1.7 da Conclusão do Relatório DMU.*

*6.4. **Recomenda** ao Município de Monte Castelo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 –LRF.*

*6.5. **Solicita** à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.*

*6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Monte Castelo.*

*6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 1927/2017** que o fundamentam, bem como o **Parecer MPjTC n. 52383/2017**, ao Responsável e à Prefeitura Municipal de Monte Castelo.”*

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU nº 328/2019**, ao **Sr. Aldomir Roskamp** – ex-Prefeito Municipal de Monte Castelo, ao procurador constituído, bem como aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

**Ata n.:** 78/2019

**Data da sessão n.:** 18/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio e Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Roberto Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor(es) presente(s):** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO E MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - SC